AO JUÍZO DA X VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX

PJE XXXXXXXXXXXX (Ação de Alimentos)

APELANTE: FULANOL DE TAL

APELADO: L. S. C. V. representada por sua genitora, FULANA DE TAL

FULANA DE TAL, menor impúbere, devidamente representada por sua genitora **FULANA DE TAL**, ambas já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, vêm, tempestivamente e por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, por ser hipossuficiente nos termos da lei, com fundamento no art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, apresentar

CONTRARRAZÕES

à apelação interposta por **fulano de tal**, ao passo que, após as formalidades de estilo, requer a remessa dos autos ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO xxxxxxxxxx para processamento do recurso, o qual passará por apreciação colegiada para, ao final, manter a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

xxxxx, datado eletronicamente.

Fulano de tal

Defensor Público do xxxxxxxxx

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXXXX

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

Colenda Turma, Eminente Relator,

1- TEMPESTIVIDADE

Considerando a prerrogativa de prazo em dobro que é assegurada a todos os membros da Defensoria Pública, pela norma contida no art. 128, inciso I, da Lei Complementar

n. 80/1994, assim como pelo art. 186 do CPC/2015, evidentemente tempestiva a presente interposição, visto que protocolada antes do término do prazo legal, que se encerraria em 29/08/2023.

2- SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de ação de alimentos ajuizada pela ora apelada em face do apelante, em que a requerente pleiteou a fixação judicial de alimentos no importe de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, a fim de custar seu sustento que giram em torno de R\$1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais) (ID. xxxxxxxxxx).

Foram fixados alimentos provisórios no importe de 15% (quinze por cento) do salário- mínimo em favor da autora a serem pagos pelo apelado até o dia 10 (dez) de cada mês (ID. xxxxxx).

O apelante, foi devidamente citado, contudo, não apresentou contestação, sendo, portanto, decretada sua revelia (ID xxxxxxxxx)

O órgão do Ministério Público manifestou-se no sentido de que a pensão alimentícia deveria ser fixada no patamar de 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos brutos do genitor, decotados os valores de descontos compulsórios (ID. xxxxxxxxxxx).

Sobreveio sentença, na qual o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido condenando o apelante ao "pagamento de pensão alimentícia

mensal equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos seus rendimentos brutos, inclusive férias e 13° salário, mais o auxílio-creche/salário-família, se houver, abatidos apenas os descontos compulsórios (INSS e IRPF) em favor da parte autora, cujo valor deverá ser depositado na conta indicada em ID xxxxxxxxxxx (pág. 12), de titularidade da genitora da requerente" (ID xxxxx).

Irresignado com a sentença, o requerido interpôs apelação, a ser contrarrazoada a seguir.

É a síntese do necessário.

3- DO MÉRITO RECURSAL

O apelante pleiteia a reforma da sentença para que a pensão alimentícia seja fixada no valor correspondente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo nacional.

A sentença não merece reparos.

No que se refere ao pedido de alimentos, é certa a obrigação de ambos os pais no auxílio material dos filhos decorrente do dever de sustento, sendo que estes devem ser fixados levando-se em consideração o trinômio proporcionalidade-necessidade-possibilidade, de modo que haja harmonia entre alimentando e alimentante, no sentido de equilibrar as necessidades daquele com a possibilidades deste.

Não é à toa que o art. 1.694, §1°, do Código Civil estabelece que "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".

Não destoa do entendimento doutrinário, conforme extrai das lições de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

"Trata-se, em suma, da necessidade de se observar o binômio necessidade x possibilidade na fixação dos alimentos, fixando-se um valor que observe a proporcionalidade entre tais fatores (daí que alguns entenderem ser correto se chamar de trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade). Vale dizer, importa não somente a necessidade do credor ou a capacidade econômica do devedor, mas, sim, a conjunção dessas medidas de maneira adequada. A fixação de alimentos não é um "bilhete premiado de loteria" para o alimentando (credor), nem uma "punição" para o alimentante (devedor), mas, sim, uma justa composição entre a necessidade de quem pede e o recurso de quem paga." (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil, volume VI. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 675).

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do TJDFT:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TRINÔMIO NECESSIDADE - POSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DO ALIMENTADO - POSSIBILIDADE DO

ALIMENTANTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. À luz do artigo 1.703 do Código Civil, aos cônjuges separados incumbe a responsabilidade compartilhada na manutenção dos filhos, devendo os alimentos ser fixados na proporção de seus recursos. 2. O arbitramento da prestação de alimentos deve restar pautado nas necessidades vitais do alimentado, bem como nos recursos do alimentante. 3. A fixação da obrigação alimentícia deve respeitar o trinômio possibilidade x necessidade x proporcionalidade, garantindo, em seu arbitramento, condições mínimas de existência digna a todos os envolvidos na relação alimentar. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDFT, 07279819320208070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data

de julgamento: 19/11/2020, publicado no DJE: 1/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada)

É indubitável que o apelante não obteve êxito ao longo do processo em demonstrar o comprometimento de sua subsistência a ponto de ensejar a alteração dos alimentos arbitrados, mormente porque sequer contestou o pedido, tendo sido declarado revel.

O apelante afirma, no recurso interposto, que não aufere renda nos patamares narrados na exordial, bem como que a presunção dos fatos em revelia é relativa, juntando documentos extemporaneamente.

Ocorre que as alegações do apelante contrariam os seus próprios documentos acostados aos autos, na medida em que informa que ganha R\$ 1.631,00 (hum mil seiscentos e trinta e um reais) de salário, mas não computa que percebe valealimentação e vale-transporte.

Além disso, sustenta que paga R\$ 1.000,00 (mil reais) de aluguel e que com os R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de pensão alimentícia, só lhe restariam R\$ 231,00 (duzentos e trinta e um reais), porém isso não condiz com as provas e imagens acostadas aos autos, de férias, viagens, bebedeiras, farras e nenhuma responsabilidade com a menor, sendo claro que há indícios exteriores de riqueza (salário mais vultoso do que o alegado pelo apelante), conforme documentos contidos no ID xxxxxxxxxxxxxx e seguintes.

Saliente-se que o apelante ainda informa no recurso que que tem outra filha – mais velha – contudo, não apresenta, em momento algum, quaisquer despesas com ela e sequer provas de que paga alimentos, nem que sejam extrajudiciais, de modo que tal

fato não há qualquer interferência no pleito analisado nos presentes autos.

Vê-se, assim, nitidamente que o apelante tenta se furtar de contribuir com a pensão alimentícia em favor de sua filha.

Convém observar que o apelante, em nenhum instante, questiona a tabela de gastos com a filha, pois a despeito de o juízo *a quo* ter feito pequena ressalva em relação ao valor do aluguel, os demais valores se encontram em plena conformidade com os gastos normais de uma criança.

Dessa forma, mesmo com a manutenção da sentença, ainda caberá à genitora o maior dispêndio financeiro para a criação da criança, ressaltando-se a circunstância de que esses gastos são presumidos, abrindo margem para outros gastos, tais como de consultas hospitalares, materiais escolares, transporte escolar e outros que são necessários e vão além do mero alimento e vestimenta da infante.

Impende mencionar que apesar das alegações e impugnações – desprovidas de qualquer fundamento – a exemplo de escamotear a respeito de seus ganhos, é inafastável o fato

de que o apelante é revel, tendo restado preclusa a oportunidade de afastar a presunção de veracidade das alegações veiculadas na petição inicial.

A respeito da revelia, o art. 344 do Código de Processo Civil é claro no sentido de que:

"Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Neste contexto, a relatividade da presunção de veracidade só seria cabível nas hipóteses do art. 345 do Código de Processo Civil, porém, no presente caso, não há pluralidade de requeridos, direito indisponível do apelante, a inicial estava perfeitamente instruída e não há contradição nas alegações dadas pela autora, que apenas relata sua rotina, despesas e necessidades básicas.

Logo, incabível quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 345 do Código de Processo Civil e, portanto, devem-se presumir como verdadeiros os fatos alegados na exordial.

É inexorável a circunstância de que, devidamente citado, ao saber da ação, poderia ter contestado em tempo, mas, não o fez, não podendo agora, valer-se do recurso de apelação para fazer as vezes de contestação, e, para piorar, tentando esquivar-se de suas responsabilidades paternas e postergando o pagamento integral da pensão para gastar em "farras".

Diante de todo o contexto, destaca-se que o valor pretendido pelo apelante, no importe de 15% (quinze por cento) de seus rendimentos brutos, no presente caso, é uma ofensa à dignidade da pessoa humana, uma quantia absolutamente desproporcional às necessidades da apelada, de maneira que deve ser mantido o valor fixado na sentença.

Mais do que isso, a fixação dos alimentos no importe de 25% (vinte e cinco por cento) dos seus rendimentos brutos do apelante, tal como estabelecido na sentença, atende perfeitamente à norma proveniente da conjugação dos arts. 1.694 e 1.695, ambos do Código Civil, que preveem que a fixação dos alimentos deve levar em consideração as necessidades do alimentando, as possibilidades do alimentante, de forma proporcional, o que ocorreu no caso em exame.

Por conseguinte, impõe-se o desprovimento do recurso de apelação.

4- DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se inteiramente a sentença primeva.

XXXX, datado eletronicamente.

FULANO DE TAL

Defensor Público do XXXXXXXXXXXX

